



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.428 - PE (2008/0224971-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORREU DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS NÃO COMPROVADA.

1. É dever da parte agravante juntar cópia do recurso especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do recurso.
2. Sendo a irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.428 - PE (2008/0224971-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Pernambuco** (fls. 381/384), contra decisão de minha autoria (fls. 375/377), em que não conheci do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, nos seguintes termos (fl. 375):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE
Agravado de instrumento não conhecido.

O agravante alega, em síntese, que *eventual ilegibilidade no processo digital não tem o condão de afirmar que a cópia constante nos autos físicos seria ilegível*" (fl. 382).

E que não pode ser responsabilizado pela deficiência na digitalização dos autos, *uma vez que tal ato de digitalização não é feito pela parte, mas sim pelo servidor do tribunal (no caso, do STJ)* – fl. 383.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.103.428 - PE (2008/0224971-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

O agravante, a despeito de afirmar a legibilidade do protocolo de interposição do recurso, argumenta que não participou do processo de digitalização dos autos físicos, que é feito exclusivamente por equipe do próprio Superior Tribunal de Justiça, e que a qualidade ruim do resultado de digitalização não é decorrente das cópias que instruíram o agravo de instrumento, mas sim do serviço prestado pelo Núcleo de Digitalização desta Corte.

Requer, ao final, o acolhimento do presente pedido pela colenda Turma julgadora, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja determinada a remessa dos autos físicos do agravo de instrumento, para que seja suprida qualquer dificuldade de legibilidade decorrente da digitalização dos autos físicos.

Compulsando-se os autos, porém, verifica-se que, de fato, a cópia da petição do recurso especial está com a data do protocolo de sua interposição ilegível (fl. 107), sendo inviável, assim, aferir a tempestividade recursal.

Irretocável, portanto, a decisão que não conheceu do agravo, pois, consoante entendimento deste Tribunal, é impositivo ao agravante a fiscalização e a regular formação do instrumento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORRE DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É dever da parte agravante juntar cópia do Recurso Especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sendo a irregularidade decorrente do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.398.052/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2011)

Ainda, quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento decorreu do processo de digitalização, esta Corte entende que tal alegação deve vir corroborada de comprovação, devendo a parte diligenciar no sentido de obter certificação idônea de tal afirmação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão do equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação. Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se 'de difícil ou impossível visualização'.

3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.381.358/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/2011)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0224971-6

AgRg no
Ag 1.103.428 / PE

Números Origem: 1306854 1399153 1741193

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.